

---

**PARECER**

**PROPOSTA DE LEI**

**DO**

**ORÇAMENTO DE ESTADO**

**PARA 2015**

---

1. O Governo entregou à Assembleia da República no dia 15 de outubro, a Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2015.
2. Os últimos anos têm vindo a caracterizar-se por enormes e sempre agravadas restrições à autonomia e gestão do Poder Local, constitucionalmente consagrada e expressamente assumida pelo Estado português na assinatura da Carta Europeia da Autonomia Local.  
Começando pela exclusão das autarquias em relação à utilização de qualquer parcela dos 78 mil milhões de Euros de empréstimos do FMI, UE e BCE, e agravando sempre a situação com mais e mais reduções de receita e limitações à gestão quotidiana dos Municípios, o Governo conduziu estes a uma situação de sucessivas impossibilidades de resposta às populações e de diminuição da qualidade dos serviços prestados.
3. A ANMP afirma que é tempo de acabar com esta crescente asfixia que impede a gestão corrente e estratégica dos Municípios.  
Esta política, que trata as Autarquias Locais como órgãos desconcentrados do Governo, tem de terminar, bem como as intromissões na gestão local, repondo-se a autonomia da gestão do Poder Local, gerida pelos que para tal foram eleitos.  
Constitucional e legalmente, os Municípios não são executores das políticas dos Governos – têm de ser executores das suas próprias políticas locais, conforme os interesses de cada comunidade local.
4. Entretanto, nem sequer o Governo pode invocar que os Municípios estejam a obstar ao desenvolvimento de políticas nacionais.  
De facto, o próprio “Relatório do Orçamento de Estado”, anexo à PLOE/2015, constata que os “riscos” associáveis aos municípios são cada vez menores e que a “redução do stock de pagamentos em atraso passou de 1613 Milhões de euros, no final de 2011, para 670 Milhões de euros, no final de 2013”.  
O referido Relatório do OE prevê para 2015, “um saldo orçamental excedentário da ARL (Administração Regional e Local) de 698 Milhões de euros. Para a Administração Local, prevê-se um excedente (positivo) de 825 Milhões de euros”. E “o saldo orçamental

(positivo) da Administração Local, para 2014, é de 696 Milhões de euros, superior em 364 Milhões de euros ao excedente registado em 2013”.

Como se constata, os Municípios apresentam indicadores muito favoráveis e que, claramente, beneficiam a situação orçamental do conjunto das Administrações Públicas, contribuindo com um superavit e cobrindo assim, uma parte do défice da própria Administração Central.

Ora, perante o reconhecimento pelo próprio Governo, deste conjunto de valores, ainda menos se justifica a continuação do recurso a políticas de condicionamento e intromissão na gestão municipal, como aqueles que a PLOE/2015 continua a sustentar.

5. Por outro lado, regista-se o incumprimento, ou o cumprimento meramente formal, do Acordo assinado entre o Governo e a ANMP em julho de 2014.

5.1. A única alteração (faltam todas as restantes estabelecidas no Acordo) à Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA) refere-se “aos prazos e montantes relativos às despesas urgentes e inadiáveis”.

5.2. No que respeita à gestão dos recursos humanos, o compromisso de criação de um novo "mecanismo de maior autonomia e responsabilização das autarquias" foi, até ao momento, grosseiramente incumprido e em toda a linha.

Incumprido, desde logo, porque não foi minimamente articulado nem proposto em "diálogo com a ANMP", só tendo sido aliás apresentado, como facto quase consumado, ao fim do dia 10 de Outubro pelo Secretário de Estado da Administração Local.

Incumprido ainda quando o Governo propõe um infundado limite de 35% de despesas com pessoal que retira qualquer margem de gestão autónoma a mais de dois terços dos Municípios!

Mas também foi incumprido na medida em que impõe limitações especiais de gestão para um conjunto de Municípios que não se encontram sequer em situação de saneamento ou rutura, o que foi claramente acordado que não aconteceria.

5.3. No âmbito da “ Reforma da Fiscalidade Verde”, é completamente omissa qualquer medida relativa à redução para a taxa mínima do IVA aplicável à iluminação pública.

5.4. O processo de “monotorização do impacto das variações das receitas das autarquias, incluindo nomeadamente o IMI e o IMT” acordado em julho de 2013, que deveria estar a funcionar desde 1 de julho deste ano, prazo depois adiado para 8 de outubro, continua por cumprir...

5.5. Sendo que todas estas questões foram incluídas no “Acordo” de julho por insistência da ANMP, verifica-se assim que o cumprimento do mesmo, por parte do Governo, é apenas formal, minimalista e inaceitável.

A ANMP saberá retirar consequências políticas deste inacreditável conjunto de incumprimentos do Acordo, por parte do Governo, em matérias propostas pela Associação.

6. A Proposta de Lei, no que se reporta às transferências do Estado para os Municípios, não é acompanhada dos valores a partir dos quais foram feitos os cálculos, nem os indicadores a que se referem o n.º 3 do art.º 32º e o n.º 11 do art.º 33º. da Lei n.º 73/2013. Sem os valores de referência utilizados (e respetivas justificações) e sem os indicadores atrás referidos, que o Governo não pode omitir (em cumprimento da lei e também do princípio da transparência), não é possível a ninguém elaborar os cálculos que levaram o Governo a apresentar os resultados que constam do mapa XIX anexo à PLOE/2015.

A ANMP espera que a Assembleia da República não deixe de assegurar que o Governo forneça tais dados, a que está obrigado.

7. Dos cálculos a partir de valores oficiosos e não fornecidos pelo Governo, verifica-se que o conjunto dos impostos que servem de referência às transferências do Orçamento de Estado para os Municípios (IRS+IRC+IVA) aumentam 17,2% em 2013 (ano a utilizar para cálculos).

Porém, devido à cláusula “travão” introduzida na Lei de Finanças Locais pelo Governo, que impede aumentos superiores a 5%, nenhum Município recebe mais do que este valor.

Como, aparentemente, terão sido usados os valores totais de 5% do IRS, para cada Município, no mapa XIX, terão resultado daqui perdas no valor de FEF para mais de 50 Municípios, reduções essas que chegaram aos 64% no Porto, 33% em Almada, 27% em Coimbra, 15% em Aveiro, etc., etc.

Quer isto dizer que, devido à cláusula “travão” de 5%, o Governo acaba por ficar, como receita sua, com cerca de 188 Milhões de euros que, no “espírito da Lei” seriam dos Municípios ...

8. Porém, mesmo assim, o Governo permite-se consignar (violando ainda o princípio da não consignação – artº 43.º da Lei nº. 73/2013) os valores dos aumentos de receitas, quer das transferências do O.E., quer também do IMI, para pagamentos diversos (capitalização do FAM, pagamento do dívidas a fornecedores e redução do endividamento de médio e longo prazos). Esta obrigação é completamente inaceitável, prejudicando os municípios por duas vias: forçando-os a substituir empréstimos com condições muito vantajosas, que já não estão atualmente disponíveis no mercado bancário; forçando-os ao pagamento de indemnizações avultadas por amortização antecipada da dívida. Tal situação só tem interesse para a Banca.

9. Situação no mesmo sentido se passa com as Comunidades Intermunicipais (CIMs) e Áreas Metropolitanas (AMs), as quais vêm reduzida em cerca de 40% as suas receitas a transferir do O.E. em 2015, face ao estipulado no artº. 69, nº 1 da Lei nº. 73/2013.

E tal acontece no ano em que vai ter início a execução do “Portugal 2020”, no qual se suporia que as CIMs e AMs iriam ter um importante papel, nomeadamente na área técnico administrativa, para a qual necessitarão dos adequados quadros técnicos...

10. Como se poderá verificar pela análise do articulado (em anexo), registam-se entretanto diversos incumprimentos da Lei de Finanças Locais, nomeadamente no que se refere aos seus artigos 8º, 10º, 11º, 12º, 14º,-a), 19-nº 2-a), b) e c), 25º, 31º -nº 1 e nº 5, 43º, 47º, 69º-nº 1 e 81º.

11. Na área dos recursos humanos, verifica-se também que a intromissão e condicionamento da gestão municipal tende a continuar, como já se referiu a propósito do incumprimento do “Acordo” assinado em julho entre Governo e ANMP. Com efeito, continuam previstas obrigações de redução de pessoal, cegas, e que não têm em conta quer as reduções de pessoal efetuadas nos últimos anos, quer a prestação de serviço público, subjacente à atividade dos Municípios; por outro lado, o limite proposto para as despesas com pessoal e aquisições de serviço a pessoas singulares - que não pode exceder 35% da média da receita corrente líquida cobrada nos últimos três exercícios –

é inadmissível e atirará mais de 2/3 dos municípios para uma situação de impossibilidade de gestão das suas necessidades e dos seus recursos humanos.

A PLOE/2015 continua a ignorar as especificidades próprias da Administração Local, designadamente quanto à sazonalidade de certas tarefas (nadadores salvadores, sapadores florestais, etc...) e à necessidade de se preverem mecanismos céleres e adequados a esta realidade.

12. Regista-se ainda que o Imposto único de Circulação (IUC) passa a ser incluído no Capítulo dos Impostos Locais no O.E.  
Porém, a PLOE mantém em vigor um adicional ao IUC a cobrar em 2015, como receita da Administração Central, o que é completamente incompreensível.
13. **Perante a apreciação efetuada neste documento e a análise apresentada no quadro anexo, artigo por artigo, a ANMP só pode manifestar a sua posição clara e inequívoca de discordância relativamente à PLOE/2015 apresentada pelo Governo à Assembleia da República.**

**Coimbra, 28 outubro de 2014**

PROPOSTA DE LEI

DO

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2015

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
<p>Artigo 14.º, n.ºs 1 e 5</p> <p>Artigo 152.º n.º 2</p>	<p>Transferência de património edificado</p> <p>Pagamento das autarquias locais ao Serviço Nacional de Saúde</p>	<p><b>Nomenclatura</b></p> <p>“... empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal...”</p> <p>“... empresas locais participadas”</p>	<p>Vários preceitos da proposta de Orçamento de Estado carecem de ser retificados no sentido de se compatibilizarem com o regime constante da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto que, conforme é sabido, procedeu à reforma da Atividade Empresarial Local, desde logo, em termos de nomenclatura.</p>	<p>Retificação da nomenclatura utilizada pelo Legislador do Orçamento de Estado quando se refere às empresas locais</p>
<p>Artigo 22.º</p>	<p>Transferências para fundações</p>	<p>1 - Durante o ano de 2015, como medida de estabilidade orçamental, as transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, <u>não podem exceder os montantes concedidos nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro.</u></p> <p>(...)</p>	<p>À semelhança do previsto em anteriores Orçamentos de Estado (para 2013 e para 2014), a proposta de Orçamento para 2015 mantém um preceito sobre as transferências para as fundações, o qual também se aplica às transferências efetuadas pelas Autarquias Locais.</p> <p>A presente proposta de Orçamento <u>inova</u> na medida em que deixa de impor uma redução do montante de tais transferências, passando a dispor que <u>os montantes</u></p>	<p>Atento o exposto, afigura-se-nos que o preceito em análise constitui uma clara e objetiva intromissão no Poder Local, violadora da autonomia das Autarquias Locais, constitucionalmente consagrada, propondo-se que o mesmo seja revisto e, em conformidade, que o Legislador elimine de tal preceito</p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p>6 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por <u>transferência</u> todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, remuneração, gratificação, reembolso, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio, independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo, que seja concedido por serviços e organismos da administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas públicas e entidades públicas empresariais do setor público empresarial, empresas públicas regionais, intermunicipais, entidades reguladoras independentes, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias daqueles ou de quaisquer outras.</p> <p>7 - <u>Excluem-se do conceito de transferências</u> constante do número anterior o pagamento de apoios cofinanciados previstos em instrumentos da Política Agrícola Comum (PAC) e as ajudas nacionais pagas no âmbito de medidas de financiamento à agricultura, desenvolvimento rural, pescas e setores conexos, definidas a nível nacional.</p> <p>8 - Todas as transferências para fundações por parte de entidades a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, <u>carecem do parecer prévio vinculativo do membro do Governo</u> responsável pela área das finanças, nos termos e seguindo a tramitação a regular por portaria do mesmo membro do Governo.</p>	<p><u>concedidos/transferidos em 2015 não podem exceder as verbas conferidas, em 2014, às Fundações identificadas na RCM n.º 13-A/2013.</u></p> <p>Quanto a novidades de redação importa ainda destacar o facto da norma em análise <u>excecionar</u> da noção de transferências os “... apoios cofinanciados previstos em instrumentos da Política Agrícola Comum (PAC) e as ajudas nacionais pagas no âmbito de medidas de financiamento à agricultura, desenvolvimento rural, pescas e setores conexos, definidas a nível nacional.”</p> <p>No que concerne à exceção consagrada afigura-se-nos importante questionar se o Legislador do Orçamento não deveria ter também excecionado outras tipologias de apoios como, por exemplo, apoios de natureza social, cultural, entre outras...</p> <p>Mantém-se ainda a obrigatoriedade de comunicação à Inspeção Geral de Finanças (IGF), no prazo de 30 dias, de todas as transferências efetuadas pelas autarquias locais para fundações, as quais não carecem – e bem - de parecer prévio governamental.</p> <p>De salientar, ainda, que as transferências efetuadas pelas autarquias locais em incumprimento do estatuído na presente norma determinam “...ainda a respetiva redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.”</p> <p>Por último, e no que respeita à possibilidade das fundações excecionalmente, por</p>	<p>todas e quaisquer referências às Autarquias Locais.</p> <p>Não obstante a posição de princípio assumida e na eventualidade da mesma não colher, parece-nos pertinente:</p> <p>a) que a redação proposta para o n.º 7 do artigo 22.º seja revista, no sentido de considerar como excluídos da noção de transferências outros apoios como, por exemplo, os de natureza social, cultural, entre outros...</p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p>9 - <i>As transferências efetuadas pelas regiões autónomas e <u>autarquias locais</u> para fundações <u>não dependem do parecer prévio</u> a que se refere o número anterior, <b>sendo obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças (IGF), no prazo máximo de 30 dias.</b></i></p> <p>(...)</p> <p>12 - <i>As transferências de organismos autónomos da administração central, de administrações regionais ou de <u>autarquias locais</u> em incumprimento do disposto no presente artigo <b>determinam ainda a corresponsável redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.</b></i></p> <p>(...)</p> <p>16 - <i>Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, <u>podem as fundações</u>, em situações excecionais e especialmente fundamentadas, <u>beneficiar de montante a transferir superior</u> ao que resultaria da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro.</i></p> <p>17 - <i>O disposto no presente artigo tem <u>caráter excecional</u> e <u>prevalece</u> sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais contrárias.</i></p>	<p>despacho Governamental, beneficiarem de um montante superior ao que resultaria da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 20.º da LOE 2014, parece-nos importante <b><u>acautelar através de uma nova norma</u></b> que as autarquias locais também podem, excecionalmente e de forma fundamentada, transferir para as fundações subsídios de valor superior, sem que incorram numa situação de incumprimento e, conseqüentemente, na sanção constante do n.º 12 do artigo 22.º da PLOE.</p>	<p>b) e indispensável adaptar o regime constante do n.º 16 do artigo 22.º à realidade municipal, o que <b><u>implica a consagração de um novo número</u></b>, propondo-se a seguinte redação:</p> <p><b>“17 (novo) – Nas autarquias locais, o despacho previsto no número anterior é substituído por uma deliberação do órgão deliberativo sob proposta do órgão executivo.”</b></p>
Artigo 38.º	Proibição de valorizações remuneratórias	“10 - O disposto no número anterior abrange, durante o ano de 2015, situações de mudança de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou funções, designadamente de militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR), de	A norma da proibição de valorizações remuneratórias deverá também excecionar, neste n.º 10, as categorias superiores das carreiras dos bombeiros profissionais da Administração Local (categorias e não cargos	<p><b>Nova redação</b></p> <p>10 - O disposto no número anterior abrange, durante o ano de 2015, situações de mudança de categoria</p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p>peçoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), de peçoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), da Polícia Judiciária (PJ), do SIRP, da Polícia Marítima e de outro peçoal militarizado e de peçoal do corpo da Guarda Prisional, justificada que esteja a sua necessidade e observadas as seguintes condições (...)"</p>	<p>dirigentes), na mesma senda e pelos mesmos fundamentos que exceciona as carreiras policiais e militares.</p>	<p>ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou funções, designadamente de militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR), de peçoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), de peçoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), da Polícia Judiciária (PJ), do SIRP, da Polícia Marítima, de outro peçoal militarizado e de peçoal do corpo da Guarda Prisional, <b>e das carreiras de bombeiros profissionais da Administração Local</b>, justificada que esteja a sua necessidade e observadas as seguintes condições (...)"</p>
<p><b>Artigo 42º</b></p>	<p><b>Determinação do posicionamento remuneratório</b></p>	<p>“1- Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório se efetue por negociação, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do mesmo artigo, o empregador público não pode propor:</p> <p>a) Uma posição remuneratória superior à auferida relativamente aos trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, incluindo a possibilidade de posicionamento em posição e nível remuneratórios virtuais</p>	<p>Dita o n.º 13 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, aditado pela Lei n.º 53/2014, de 25 de Agosto, que “Para efeitos de candidatura aos procedimentos concursais referidos no n.º 8, os trabalhadores cedidos ao abrigo e nos termos do n.º 6 são equiparados a candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida” (CTI). Pensamos que já decorre desta norma que a equiparação destes trabalhadores a CTI</p>	<p><b>Nova redação</b></p> <p>“1- Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório se efetue por negociação, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do mesmo artigo, o empregador público não pode propor:</p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		na nova carreira, quando a posição auferida não tenha coincidência com as posições previstas nesta carreira; (...)"	abrange também a norma da determinação do posicionamento remuneratório. Não obstante, para que dúvidas não restem, deverá a questão ser objeto de clarificação expressa na letra da Lei. Subjazem e acrescem as seguintes razões: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Em causa uma faculdade/ possibilidade de oferecer tal posição (é um limite máximo) e não uma obrigatoriedade;</li> <li>• Aquando da cedência foi permitido manter a remuneração de origem;</li> <li>• Trabalho igual (mesmo posto de trabalho), salário igual;</li> <li>• Impende sobre o Orçamento municipal.</li> </ul>	a) Uma posição remuneratória superior à auferida relativamente aos trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, incluindo a possibilidade de posicionamento em posição e nível remuneratórios virtuais na nova carreira, quando a posição auferida não tenha coincidência com as posições previstas nesta carreira <b>e, bem assim, relativamente aos trabalhadores abrangidos pelo n.º 13 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, aditado pela Lei n.º 53/2014, de 25 de Agosto;</b> (...)"
Artigo 62º	Gestão de pessoal nos municípios em equilíbrio e nas restantes entidades da administração local	<p>“1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os artigos 47.º, 63.º e 65.º apenas são aplicáveis aos municípios que se encontrem em <b>qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro</b>”.</p> <p>artigo 47.º - Controlo de recrutamento de trabalhadores (recrutamento externo) artigo 63.º - <b>Redução</b> de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou rutura</p>	<p><b>1. ACORDO FAM</b></p> <p>Consta expressamente do acordo outorgado em 8 de Julho passado que “(...) não exclui a subsistência de limitações especiais para os Municípios que se encontrem em situação de saneamento ou rutura financeira de acordo com os critérios da Lei das Finanças Locais” (LFL). Resulta claro que o que se acordou foi que as limitações em matéria de recursos humanos <b>apenas irão abranger os Municípios que se</b></p>	<p>Nova redação</p> <p><b>1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os artigos 54.º e 65.º da presente Lei apenas são aplicáveis aos municípios que se encontrem nas seguintes situações:</b> <b>a) Do n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;</b></p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p><b>artigo 65.º - Recrutamento</b> de trabalhadores nas autarquias locais em situação de saneamento ou de rutura.</p> <p><b>Lei n.º 73/2013:</b>  <b>Artigo 58.º - Saneamento financeiro</b>  1 - O município deve contrair empréstimos para saneamento financeiro, tendo em vista a reprogramação da dívida e a consolidação de passivos financeiros, quando, no final do exercício:</p> <p>a) Ultrapasse o limite da dívida total previsto no artigo 52.º; ou</p> <p>b) O montante da dívida, excluindo empréstimos, seja superior a 0,75 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.</p> <p><b>Artigo 52.º - Limite da dívida total</b>  1 - A dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.</p>	<p><u><b>encontrem, efetivamente, em situação de saneamento ou rutura financeira.</b></u></p> <p>Ora, de acordo com a LFL, apenas são obrigados a contrair um empréstimo para saneamento, os Municípios cuja dívida total “se situe entre 2,25 e 3 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores” (58.º, n.º 3 da LFL).</p> <p>Por outro lado, apenas se encontram em situação de rutura financeira, sendo obrigados a aderir ao FAM, os Municípios cuja dívida total “seja superior, em 31 de dezembro de cada ano, a 3 vezes aquela média” (n.º 2 do artigo 61.º da LFL).</p> <p><b>Por conseguinte e em conclusão, apenas poderão ser abrangidos por limitações, os Municípios que se encontrem em situação de saneamento ou rutura financeira, ou seja, os Municípios que se subsumam nos artigos 58.º, n.º 3 e 61.º, n.º 2, ambos da Lei das Finanças Locais (LFL) e, ainda e somente, os Municípios que não se enquadrando naqueles preceitos, tenham, livremente, optado por contrair empréstimos para saneamento ou aderir ao FAM.</b></p> <p><u>Todos os restantes encontram-se, necessariamente, excluídos das limitações previstas.</u></p> <p>2. Relativamente a este preceito, mais importa também referir que a remissão feita para o artigo 47.º (controlo de recrutamento na</p>	<p><b>b) Do n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; e</b></p> <p><b>c) Os Municípios que não se enquadram nas alíneas anteriores mas que, livremente, tenham optado por contrair empréstimos para saneamento ou por aderir ao Fundo de Apoio Municipal.</b></p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
			<p>Administração Central) não faz sentido, quando existem 2 normas específicas para a Administração Local – os artigos 64.º e 65.ª da PLOE2015.</p> <p>Pensamos, pois, que deverá querer referir-se ao artigo 54.º da PLOE2015, que versa sobre a renovação de vínculos de emprego público a termo resolutivo.</p> <p><b>3.</b> A propósito deste artigo confrontar também <b><u>os comentários e proposta de eliminação ao artigo 63.º.</u></b></p>	
		<p>“2 – O município que não se encontre em qualquer das situações previstas no número anterior, não pode incorrer em despesas com pessoal e aquisições de serviços a pessoas singulares em montante superior a 35 % da média da receita corrente líquida cobrada nos últimos três exercícios”.</p>	<p><b>1.</b> Ou seja, parece que a proposta apresentada pretende que os Municípios em equilíbrio possam, sem as limitações de determinados artigos, incorrer em despesas com pessoal até ao limite de 35 % da média da receita corrente líquida cobrada nos últimos três exercícios.</p> <p><b>2.</b> Relembramos, todavia, que o ACORDO firmado em torno do FAM dita que  “17. A partir de 1 de Janeiro de 2015 os atuais mecanismos de racionalização da despesa com pessoal na administração local que são as obrigações anuais de redução percentual do número de trabalhadores, as restrições ao recrutamento e os limites quantitativos de dirigentes serão substituídos por um outro mecanismo de maior autonomia e responsabilização das autarquias, <u>mas que assegure o não agravamento da massa salarial da administração local</u> (excluindo o</p>	<p><b>Nova redação</b></p> <p><b>2- Os Municípios e as restantes entidades da Administração Local ficam impedidos, no ano de 2015, de aumentar a despesa com pessoal.</b></p> <p><b>N.ºs 3, 4 e 6 – ELIMINAR</b></p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
			<p>determinado por decisão legislativa ou judicial).</p> <p>18. A alteração prevista no ponto anterior, que o Governo proporá em diálogo com a ANMP, não exclui a subsistência de limitações especiais para os Municípios <u>que se encontrem em situação de saneamento ou rutura financeira</u> de acordo com os critérios da Lei das Finanças Locais” (sublinhado nosso).</p> <p><b>3.</b> Deste acordo escrito, firmado ao mais alto nível, com e pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro-adjunto e do Desenvolvimento Regional, <u>resulta, clara e inequivocamente, que a gestão dos recursos humanos dos Municípios que não se encontrem em efetiva situação de saneamento ou de rutura financeira, apenas fica limitada ao não agravamento da massa salarial da administração local.</u></p> <p><b>4.</b> Por outro lado, o não agravamento da massa salarial da administração local, com as exceções que vierem a ser acordadas e fixadas, é, na verdade relativamente simples de apurar e de sindicar - <b>Basta que cada Município</b> – depois de três anos consecutivos de reduções genéricas, cegas e drásticas – <b>não aumente aquilo que vier a ser considerada a sua despesa com pessoal.</b></p> <p>A redação do texto legal agora proposta pela ANMP respeita o Acordo na matéria, é simples,</p>	

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
			<p>clara e justa, e não gerará, ademais e ao contrário da solução proposta pelo Governo, incumprimento do Acordo, dúvidas, complicações e injustiças.</p> <p>5. Cumpre também questionar do sentido da fixação de um limite de referência.</p> <p>Mais, porquê dos últimos 3 anos (quando todos eles foram anos de tremendas, genéricas e cegas limitações e reduções) e porquê 35%? Com base em que estudos ou testes?</p> <p>Estes 35% castrariam, para a esmagadora maioria dos Municípios em EQUILÍBRIO FINANCEIRO (mais de dois terços!), quaisquer autonomia constitucional e responsabilização acordada.</p> <p>6. Releva ainda que a redação proposta pelo Governo mais implicaria que os Municípios em equilíbrio, mas acima dos 35% previstos, ficassem obrigados a reduzir as despesas com pessoal até aquele limite, sob pena de redução de até 20% nas transferências em sede de OE. Acrescente-se que nesta especial vertente, esta proposta de solução não só <b>contenderia</b> com a Constituição e com a Lei, com o Acordo ANMP e Governo e, ainda e especialmente, <b>com os esclarecimentos prestados pessoalmente pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local (SEAL)</b>, na</p>	

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
			<p>reunião de 10 de Outubro p.p., em que apresentou à Associação Nacional de Municípios Portugueses as principais medidas propostas pelo Governo, unilateralmente, em sede da PLOE 2015.</p> <p>O SEAL foi peremptório quando, informando de um limite de referência (sem confirmação dos 35%, ressalve-se), <b><u>esclareceu que de acordo com o proposto, para os Municípios em equilíbrio que se encontrassem acima do limite de despesas com pessoal fixado, apenas haveria a obrigação de não aumento da massa salarial (i.e., não teriam que reduzir essas despesas ou ficar sujeito a sanções).</u></b> Argumentava ainda o SEAL que outra solução condicionaria, indesejavelmente, políticas municipais de gestão sociais e de recursos humanos.</p> <p><b>Sucedem porém, como se constata, que a redação final, tardiamente apresentada à ANMP, prevê, inexplicável e atentatoriamente, o seu contrário!</b></p> <p>7. Por outro lado, crucial esclarecer, retirando da letra da Lei, que as despesas com pessoal não podem, de forma alguma, abarcar prestações de serviço.</p> <p>Estas estão sujeitas ao CCP e têm regras próprias, inclusivamente na própria PLOE 2015, para a sua realização.</p> <p>O combate aos falsos recibos verdes deve continuar, mas não e nunca por esta via!</p>	

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
			<p>8. Em face do expendido, concluímos manifestando que <b>REJEITAMOS EM ABSOLUTO</b> a solução proposta por este preceito.</p> <p><b>É totalmente injustificada, desrespeitadora da Constituição, da Lei e, grosseiramente, do Acordo político ajustado!</b></p>	
		<p>“5- O município que se encontre na situação do número anterior e que no exercício de 2014 não tenha cumprido o disposto no artigo 62.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro, não pode em 2015 ultrapassar o montante de despesa que resultaria após o cumprimento desse preceito”.</p>	<p>Adequar ao n.º 2</p>	<p><b>Nova redação (passa a n.º 3)</b></p> <p>3- <u>O município que no exercício de 2014 não tenha, injustificadamente,</u> cumprido o disposto no artigo 62.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro, não pode em 2015 ultrapassar o montante de despesa que resultaria após o cumprimento desse preceito.</p>
		<p>“7 - Para efeitos do disposto nos números anteriores não relevam os aumentos da despesa com pessoal que decorram de um seguintes factos:</p> <p>a) <i>Decisão legislativa ou judicial;</i></p> <p>b) <i>Assunção pelo município de pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local;</i></p> <p>c) <i>Assunção de despesas com pessoal que decorram dos respetivos processos de dissolução e da internalização das atividades do município”.</i></p>	<p>Não basta! <b>Existem outras despesas que não podem ser aqui englobadas</b> (ver proposta). Vejamos, justificando a título de exemplo as despesas com <b>bombeiros profissionais da Administração Local.</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>É uma realidade específica de poucos Municípios (26) que são onerados em relação aos demais;</b></li> <li>• <b>O número de bombeiros que compõem cada corporação de bombeiros encontra-se legalmente tipificado (Decreto Regulamentar n.º</b></li> </ul>	<p><b>Nova redação (passa a n.º 4)</b></p> <p>4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores não relevam os aumentos da despesa com pessoal que decorram de um seguintes factos:</p> <p>a) <b><u>Decisão judicial ou previsão legal.</u></b></p> <p>b) <b>Assunção de pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou</b></p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
			<p>41/97 e Decreto-Lei n.º 247/2007), não permitindo arbitrariedades;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• É matéria de segurança e sobrevivência das populações.</li> </ul> <p>Não pode, assim, o imprescindível recrutamento de bombeiros dentro dos limites da tipificação prevista entrar para o cômputo das despesas com pessoal e, dessa norma, muitas vezes impedir a sua contratação e, por conseguinte, a prestação deste serviço público primário às populações.</p> <p>Mais deverá ser adequada a redação da alínea b) de forma a concordar e abranger as restantes entidades da Administração Local.</p>	<p>contratualização de competências;</p> <p>c) (...)</p> <p>d) <u>Trabalhadores cujo pagamento seja assegurado por fundos comunitários.</u></p> <p>e) <u>Estágios profissionais, Contratos emprego inserção e PEPAL.</u></p> <p>f) <u>Bombeiros profissionais da Administração Local;</u></p> <p>g) <u>Aquisições de serviços com pessoas singulares, ainda que em regime de tarefa e avença.</u></p> <p>(n.º 8 passa a n.º 5)</p>
Artigo 63º	Redução de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou rutura	<p>“1- Os municípios cuja dívida total ultrapasse o limite previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, reduzem o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2014, no mínimo, nas seguintes proporções:</p> <p>a) Em 3 %, quando a respetiva dívida total ultrapasse 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores;</p> <p>b) Em 2 %, nos restantes casos.</p> <p>(...)”</p>	<p>1. Afigura-se-nos que com esta norma pretende o Governo “disciplinar”, mais uma vez, os Municípios em <i>desequilíbrio financeiro</i>.</p> <p><u>Não pode é o Governo esquecer e não relevar que os Municípios em tais situações (de saneamento e rutura, frise-se) serão já alvo de planos de ajustamento financeiro, adequados e articulados com a sua específica realidade municipal.</u></p> <p>É o caso dos planos de saneamento financeiro (cfr. a alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da LFL) e, a partir deste ano do plano de ajustamento municipal.</p> <p>Com efeito, encontramos-nos na vigência da Lei n.º 53/2014, de 25 de Agosto, que aprovou o</p>	ELIMINAR

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
			<p>regime jurídico da recuperação financeira municipal e veio regulamentar o FAM. Ao abrigo desta Lei, <u>cada plano de ajustamento municipal dos Municípios que o Governo pretende também “disciplinar” via LOE 2015, já vai conter medidas de reequilíbrio orçamental -- específicas, detalhadas, calendarizadas e quantificadas -- ao nível, designadamente, da redução e racionalização dos custos com pessoal</u> (cfr. as alíneas k) e l) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 53/2014).</p> <p>Com estes instrumentos legais, específicos e adequados à situação económico-financeira de cada Município, <u>não pode fazer qualquer sentido voltar a insistir (seria o quarto ano consecutivo), sobrepondo, numa solução de LOE's anteriores de redução cega e genérica de redução de trabalhadores, independentemente da concreta realidade de cada Município ao níveis das necessidades de recursos humanos e apenas em função da situação económico-financeira.</u></p> <p>2. Aliás, é o próprio Governo que no seu RELATÓRIO DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015 anuncia “mecanismos de recuperação financeira que se afastam dos modelos conceptuais até agora implementados e direcionados apenas ao saneamento imediato de situações críticas, irá permitir a implementação de soluções estruturais, integradas em programas de</p>	

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
			<p>ajustamento devidamente monitorizados, com impacto direto no saldo orçamental e na sustentabilidade da dívida”.</p> <p>Mais exalta o Governo que o <u>“Fundo de Apoio Municipal de cariz mutualista entre o Estado e os municípios, prevê em si mesmo os mecanismos necessários para contribuir, de forma permanente e estrutural, para a resolução dos constrangimentos financeiros que alguns municípios enfrentam, associando obrigações de ajustamento a uma monitorização e controlo das contas municipais, por parte da Administração Central”</u>.</p> <p>3. Estamos, afinal, todos de acordo. Esta norma deverá ser eliminada.</p> <p>4. A propósito deste artigo confrontar também os comentários e proposta de eliminação ao n.º 2 do artigo 62.º da PLOE 2015.</p>	
Artigo 64º	Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais	(...)	<p>Não constitui novidade e idênticas limitações ocorrem na Administração Central (47.º).</p> <p>Carece, todavia, de aperfeiçoamentos sob pena de prejudicar, irreversivelmente, a gestão e a prestação do serviço.</p> <p>Na verdade, nos termos propostos, casos há em que os processos são arrastados e atrasados desnecessariamente, com todos os elevados custos inerentes à <u>prática de atos inúteis, na medida em que, em tais situações,</u></p>	<p><b>Novo número</b></p> <p><b>10- O disposto no presente artigo não se aplica a necessidades de recrutamento de trabalhadores para a ocupação de ocupação de postos de trabalho relativos às seguintes atividades:</b></p> <p><b>a) Contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo;</b></p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
			<p><u>os candidatos serão, inevitavelmente, de fora da Administração Pública.</u></p> <p>Com efeito, existem postos de trabalho cuja ocupação se impõe excecionada deste artigo, pelas seguintes ordens de razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Porque a sua ocupação corresponde à satisfação de um serviço público superior e imprescindível (ex. coveiro);</li> <li>• Porque as especificidades de tais postos de trabalho – seja porque são temporários (os trabalhadores com CTI perderiam essa qualidade se fizessem um contrato de trabalho a termo), seja pelos requisitos habilitacionais ou profissionais exigidos de base (ex. bombeiros, nadadores salvadores e técnicos das atividades de enriquecimento curricular) – justiça e demonstra, em si, que a sua ocupação terá de ser feita por candidatos sem vínculo por tempo indeterminado à Administração Pública;</li> <li>• Porque não afasta a ordem de prioridades previstas para o recrutamento em sentido restrito (caso trabalhadores com CTI se candidatem, terão sempre prioridade no recrutamento).</li> </ul>	<p>b) Exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local;</p> <p>c) Bombeiros profissionais da Administração Local;</p> <p>d) Nadadores salvadores;</p> <p>e) Sapadores florestais;</p> <p>f) Atividades de manifesto e demonstrado interesse público, designadamente no domínio da salubridade, saneamento, e abastecimento de água.</p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
<b>Artigo 65º</b>	<b>Recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais em situação de saneamento ou de ruptura</b>	“6- As necessidades de recrutamento excepcional de pessoal resultante do exercício de atividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local no domínio da educação não estão sujeitas ao regime constante do presente artigo, na parte relativa à alínea b) do n.º 2 do artigo 47.º e ao número anterior”.	Mesmos considerandos e propostas do artigo antecedente.	<p><b>Novo número</b></p> <p><b>6- O disposto no presente artigo não se aplica a necessidades de recrutamento de trabalhadores para a ocupação de ocupação de postos de trabalho relativos às seguintes atividades:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo;</li> <li>b) Exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local;</li> <li>c) Bombeiros profissionais da Administração Local;</li> <li>d) Nadadores salvadores;</li> <li>e) Sapadores florestais;</li> </ul> <p><b>Atividades de manifesto e demonstrado interesse público, designadamente no domínio da salubridade, saneamento, e abastecimento de água.</b></p>
<b>Artigo 74.º</b>	<b>Contratos de aquisição de serviços</b>	1 - O disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2015, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2014.	As sucessivas Leis que aprovam o Orçamento do Estado - desde 2011 até à presente data – têm imposto, de forma imperativa, a obrigatoriedade de redução remuneratória – não só das remunerações, mas também – em matéria de contratos de aquisição de serviços.	A ANMP considera que os contratos de prestação de serviços não se confundem, nem são confundíveis com as modalidades de vinculação, pelo que a norma em apreço visando

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p>2 - Para efeitos da aplicação da redução a que se refere o número anterior é considerado o valor total agregado dos contratos sempre que, em 2015, a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente.</p> <p>3 - O disposto nos números anteriores aplica-se a contratos celebrados por:</p> <p>a) Órgãos, serviços e entidades previstos no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, incluindo institutos de regime especial e pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;</p> <p>b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do setor empresarial local e regional;</p> <p>c) Fundações públicas, de direito público e de direito privado, e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;</p> <p>d) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.</p> <p>4 - Para efeitos da aplicação da redução a que se refere o n.º 1 é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, exceto no caso das avenças previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente.</p>	<p>Desde a sua introdução, na LOE de 2011, que a interpretação e aplicação destas regras se tem revelado extremamente confusa e de aplicabilidade prática difícil, a qual foi substancialmente agravada com as alterações introduzidas pela LOE 2012 e cujo texto, no essencial, tem sido reproduzido nos sucessivos Orçamentos.</p> <p>Para além disto, e conforme é sabido, o ano de 2014 foi pródigo em aplicações diferentes consoante a data da celebração e/ou renovação das prestações de serviços, desde logo por força da declaração de inconstitucionalidade do artigo 33.º da LOE 2014 e da subsequente nota técnica, bem como da entrada em vigor da Lei n.º 75/2014, com percentuais e valores de referência diferentes dos aplicáveis no início do ano de 2014.</p> <p>Quanto ao seu âmbito de aplicação, mantém-se a aplicabilidade a todos os contratos de aquisição de serviços que em 2015, venham a celebrar-se e/ou renovar-se que possuam “idêntico objeto <del>e, ou,</del> contraparte” (não apenas aqueles que possuam “idêntico objeto e contraparte”, como constava da LOE2011)</p> <p>A manutenção desta redação proposta no <b>n.º 1 do artigo 74.º</b> perpetuará o vasto elenco de dúvidas e reservas relativas ao seu âmbito de aplicação.</p> <p>Equacione-se, desde logo, a hipótese de um Município pretender adquirir a certa empresa</p>	<p>o combate dos falsos recibos verdes deve ser revogada.</p> <p>Não obstante a posição de princípio da ANMP assumida, propõe-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Clarificação do âmbito de aplicação da redução remuneratória, desde logo, a prestações de serviço “novas”, isto é, contratos respeitantes a serviços nunca antes contratados e, consequentemente, relativamente aos quais o Município não dispõe de valor referencial;</li> </ul>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p>5 - Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior e do Camões, I.P., nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:</p> <p>a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;</p> <p>b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.</p> <p>6 - O parecer previsto no número anterior depende da:</p> <p>a) Verificação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas;</p> <p>b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;</p> <p>c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.</p>	<p>(de que já é cliente) um serviço que nunca antes necessitou. Esta contratação estará sujeita ao n.º 1 do artigo 74.º da proposta apesar de não existir qualquer valor referencial que possibilite a comparação para efeitos de redução do correspondente valor do contrato? Considera-se, pois, que a manutenção desta redação é um absurdo e um erro grave, traduzindo uma imposição de impossível aplicação prática, pelo que a norma deveria ser revista.</p> <p>- Iguamente geradora de dúvida é até injusta é a consideração, pelo Legislador, que para efeitos da redução será de atender ao valor total agregado dos contratos celebrados em 2015 (cfr. o n.º 2), ainda que os mesmos respeitem a mais do que um serviço prestado pela mesma contraparte - redução por agregação. Parece-nos que o Legislador pretende, assim, obrigar a que as reduções remuneratórias operem relativamente ao conjunto de várias prestações de serviços, fornecidas por uma mesma e só pessoa coletiva ou singular. Importa clarificar se é esta a intenção do legislador para, seguidamente, se concretizar como irá operar esta limitação em sede do respetivo procedimento de formação contratual, pois podemos estar em momentos temporais muito díspares e perante objetos não coincidentes.</p> <p>- Quanto ao parecer prévio vinculativo necessário às decisões de contratação de</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não aplicabilidade às autarquias locais do disposto na alínea a) do n.º 6 e no n.º 7 da norma proposta, através de <b>reformulação da redação do n.º 12 do artigo 74.º do projeto;</b></li> </ul>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p>7 - A verificação do disposto na 2.ª parte da alínea a) do número anterior pode ser oficiosamente apreciada em qualquer fase do procedimento e determina a convolação do pedido no procedimento de mobilidade aplicável.</p> <p>8 - Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 5:</p> <p>a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem;</p> <p>b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo-quadro;</p> <p>c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços entre si por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1;</p> <p>d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o do mais baixo preço.</p> <p>e) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços no âmbito da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do G19, criada pela</p>	<p>prestações de serviços nas modalidades de tarefa e de avença e de consultorias técnicas verifica-se que se mantém (entre outras) --por força do disposto na alínea a) <b>do n.º 6 do artigo 74.º da Proposta</b> - a obrigação de, fundamentadamente, justificar que se trata de uma situação de trabalho não subordinado e afastar, a possibilidade de recurso a pessoal em situação de requalificação apto ao exercício das funções objeto do contrato.</p> <p>Continua, assim, por clarificar como se articula esta regra e o disposto no n.º 7 - que determina a convolação do procedimento de mobilidade aplicável - da proposta com as normas e procedimentos de contratação pública inerentes à formação dos contratos de prestação de serviços.</p> <p>De igual forma, suscita-nos dúvidas o disposto no n.º 7 do preceito em análise, normativo cuja nomenclatura empregue carece de adequação.</p> <p>O legislador deveria eliminar esta disposição legal e, como medida de estabilidade orçamental e limitação da despesa pública, determinar metas objetivas de redução de despesa com este tipo de contratação, associando o seu incumprimento a um regime sancionatório específico.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Adequação da nomenclatura empregue no n.º 7 que não se coaduna com a constante da alínea a) do n.º 6;</li> </ul>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p>Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2014, de 5 de junho.</p> <p>9 - Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 6 a renovação, em 2015, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação anterior já tenha sido objeto da redução prevista na mesma disposição legal e obtido parecer favorável ou registo de comunicação.</p> <p>10 - Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 6 a celebração, em 2015, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração já tenha sido objeto de duas reduções, previstas na mesma disposição legal e obtido, nos mesmos anos, pareceres favoráveis ou registos de comunicação, desde que a quantidade a contratar e o valor a pagar não sejam superiores ao da última redução.</p> <p>11 - O disposto no n.º 3 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro, aplica-se aos contratos previstos no presente artigo.</p> <p>12 - Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 5 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do</p>	<p>No que concerne ao n.º 12 deste <b>artigo 74.º</b> mantém a remissão, relativamente à administração Local, para portaria própria que regula os termos e a tramitação do parecer prévio a emitir, de acordo com o disposto no n.º 12 (para a Portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Consagração expressa de que a aquisição de serviços necessários para fazer face a situações de socorro e emergência para salvaguarda da vida humana e dos bens dos cidadãos deve estar dispensada do parecer prévio previsto nos n.ºs 6 e 12 do artigo 74.º da proposta;</li> </ul>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p>artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro.</p> <p>13 - A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração.</p> <p>14 - Com exceção dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença, <b>estão excecionados do parecer prévio previsto no n.º 5, a celebração e ou as renovações de contratos de aquisição de serviços até ao montante de € 5 000.</b></p> <p>(...)</p> <p>19 - Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais deve o requerente juntar a autorização obtida na instrução do pedido de parecer referido no n.º 5.</p> <p>20 - O cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, alterado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, exceto nos casos previstos na alínea a) do n.º 5 do presente artigo em que se imponha a verificação do disposto na alínea a) do n.º 6, dispensa o parecer previsto no n.º 5, sendo a verificação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 6 feita no âmbito daquele regime.</p> <p>21 - São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto no presente artigo.</p>	<p>Setembro, na sua redação atual). Não obstante o disposto, mantém-se a ausência de publicação desta portaria regulamentadora, problema que não sendo novo, tem gerado grandes constrangimentos aos Municípios.</p> <p>No que concerne à proposta de redação para o <b>n.º 14 do artigo 74.º</b>, no sentido de que se <u>encontram excecionados de parecer prévio as aquisições de serviços de valor igual ou inferior a €5.000</u>, parece-nos que a consagração de tal norma contribuirá para a simplificação das aquisições de serviço bagatelares em termos de expressão financeira, o que nos parece positivo.</p> <p>Aliás, afigura-se-nos que a ausência de norma similar nos anteriores orçamentos levou a vários e díspares entendimentos sobre a admissibilidade e conteúdo dos pareceres prévios genéricos que, ao longo destes anos, foram sendo elaborados.</p> <p>Por último, e no que concerne à publicação da Portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, que regulará os termos e a tramitação aplicável ao parecer prévio das Autarquias Locais (cfr. o n.º 12 da norma em análise) permitimo-nos questionar sobre a utilidade e pertinência da mesma. Com efeito, volvidos</p>	

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
			<p>todos estes anos as <u>Autarquias Locais têm elaborado os seus pareceres prévios e cumprido o disposto na Lei, sem nunca conhecerem nem aplicaram a mencionada Portaria por inexistência da mesma.</u></p>	
Artigo 75.º	<b>Aquisição de serviços a empresas de consultadoria</b>	<p>O Governo fica autorizado a contratar empresas de consultadoria técnica ou estudos de consultadoria jurídica para projetos ou sistemas de informação somente nos casos em que fundamentadamente não exista capacidade de recursos humanos nos serviços para os realizar.</p>	<p>Não se percebe qual o alcance de tal normativo.</p> <p>Atendendo à sua inserção sistemática permitimo-nos questionar se a sua <i>ratio legis</i> é a consagração de um regime excecional aplicável aos contratos de consultadoria técnica celebrados pelo Governo.</p> <p>A norma visa dispensar o Governo do regime de redução remuneratória e dos restantes procedimentos consagrado no artigo anterior (cfr. o artigo 74.º da proposta)?</p>	<p>Propõe-se a revogação desta norma da PLOE 2015 por <u>inexistência de fundamento que justifique este tratamento excecional.</u></p>
Artigo 85.º	<b>Transferências para os municípios</b>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 85.º</b> <b>Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado</b></p> <p>1 - Em 2015, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, inclui as seguintes participações:</p> <p>a) Uma subvenção geral fixada em € 1 726 798 036, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);</p> <p>b) Uma subvenção específica fixada em € 163 497 360, para o Fundo Social Municipal (FSM);</p> <p>c) Uma participação no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 467 096 081, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5 % da</p>	<p>1. Face a 2014, prevê-se um <b>aumento</b> total das transferências de cerca de 5%, o que corresponde a cerca de <b>108M€</b> (26M€ de FEF e 82,5M€ de IRS).</p> <p>Além deste aumento, assiste-se a um acréscimo de 23M€ do FSM, que se deve à incorporação neste fundo, pela primeira vez, das transferências no âmbito dos transportes escolares (n.º 4).</p> <p>2. O n.º 3 do artigo 32.º da lei n.º 73/2013 estabelece que os <b>elementos que suportam o cálculo</b> destes indicadores devem ser fornecidos pelo Governo à Assembleia da República juntamente com a PLOE. Pela segunda vez desde a entrada em vigor da</p>	<p>- Garantir que o Governo disponibiliza à AR os indicadores que servem de base ao cálculo das transferências.</p> <p>- Estabelecer legalmente os mecanismos de distribuição do FSM eventualmente devolvido pelos municípios sem competências em matéria de Educação (que decorre do n.º 5).</p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p>participação no IRS do Orçamento do Estado para 2014, indicada na coluna 7 do referido mapa.</p> <p>2 - O produto da participação no IRS referido no número anterior é transferido do orçamento do subsetor Estado para os municípios.</p> <p>3 - Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2013 e de 2014, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2015.</p> <p>4 - No ano de 2015, o montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, a distribuir conforme o ano anterior.</p> <p>5 - Ao abrigo do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os municípios apresentam no final de cada trimestre, junto da respetiva Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, a demonstração da realização de despesa elegível relativa às verbas afetas nos termos do número anterior.</p> <p>6 - No ano de 2015, o montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 261 641 199, que inclui os seguintes montantes:</p>	<p>referida Lei, <b>o Governo incumpre</b> com esta norma.</p> <p>Por razões de <b>transparência e para poder validar os valores</b> apresentados neste artigo, a ANMP exige conhecer tais elementos, no respeito pela legalidade da norma.</p> <p>Só na posse de tais elementos é possível emitir parecer quanto à adequabilidade e rigor do FEF, FSM e IRS aqui propostos.</p> <p><b>3.</b> O n.º 5 vem estabelecer que os municípios reportem trimestralmente à respetiva CCDR a demonstração da realização de despesas do FSM.</p> <p>A aplicação desta norma aos 308 municípios do continente irá conduzir a que os Municípios que não têm competências em matéria de Educação (nomeadamente, nos Açores e Madeira) tenham que <b>devolver o que vierem a receber de FSM.</b></p> <p>Caso tal venha a verificar-se, <b>o FSM devolvido deverá ser redistribuído</b> de acordo com as normas previstas na LFL.</p>	

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p>a) € 184 038 450, relativo ao Fundo de Financiamento de Freguesias;</p> <p>b) € 3 067 931, relativo à majoração prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 11 A/2013, de 28 de janeiro;</p> <p>c) € 68 507 242,31, relativo às transferências para o município de Lisboa previstas no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro;</p> <p>d) € 6 503 793, a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitados junto da DGAL através do preenchimento do formulário eletrónico próprio até ao final do 1.º trimestre de 2015.</p> <p>7 - Os montantes a atribuir a cada freguesia previstos nas alíneas a) e b) do número anterior constam do mapa XX anexo.</p>		
<b>Artigo 87º</b>	<b>Dívidas ao setor da água, saneamento e resíduos</b>	<p><b>Artigo 87.º</b></p> <p><b><i>Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais</i></b></p> <p>1 - As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de</p>	<p><b>1. Este artigo mantém a obrigação de os municípios apresentarem acordos de regularização de dívidas ao setor da água, saneamento e resíduos.</b></p>	<p>“1. (... ) acordo de pagamentos que não exceda um prazo superior a <b>dez</b> anos. (...)”</p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p>abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos ou de parcerias entre o Estado e as autarquias locais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, devem apresentar àquelas entidades, no prazo de 60 dias, um plano para a sua regularização com vista à celebração de um acordo de pagamentos que não exceda um prazo superior a cinco anos.</p> <p>2 - Excluem-se do disposto na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os acordos entre municípios e respetivos credores que visam o pagamento de dívidas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.</p>	<p>Concordando que sejam criados estes acordos, a ANMP propõe o alargamento do prazo estabelecido no n.º 1 para 10 anos.</p> <p>2. Indo ao encontro do que tem sido sucessivamente proposto pela ANMP, para o próximo orçamento <b>deixa de vigorar o privilégio creditício</b> destas entidades.</p>	
Artigo 92.º	Escolas - Transferência de património e equipamentos	<p><b>Artigo 92.º</b> <b>Transferência de património e equipamentos</b></p> <p>1- É transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afetos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho.</p> <p>2 - A presente lei constitui título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho.</p> <p>3 - O regime previsto nos números anteriores é aplicável a outros equipamentos escolares e a equipamentos culturais, de saúde e sociais, cuja gestão seja transferida para municípios do continente ou entidades intermunicipais nos termos de contrato interadministrativo de descentralização de</p>	<p>1. Atendendo a que estamos no âmbito da contratualização e não da efetiva transferência de competências a transferência da titularidade do património tem que ser feita com o <b>acordo dos municípios respetivos e acompanhada das verbas indispensáveis</b> para a sua recuperação e conservação.</p>	<p>(novo número)</p> <p><b><u>4. A transferência de titularidade do património referida no presente artigo apenas será feita no caso de acordo expresso do município e caso seja acompanhada das verbas indispensáveis para a sua recuperação e conservação.</u></b></p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		competências ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.		
Artigo 93.º	Transferências para as entidades intermunicipais	<p><b>Artigo 93.º</b>  <b>Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais</b>            Em 2015, e tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, as transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.</p>	<p><b>1. Os valores transferidos para as CIM e Áreas Metropolitanas mantêm-se inalterados face ao ano anterior.</b>            Mais uma vez, alegando o princípio de estabilidade orçamental (em nada proporcional ou recíproco), o <b>Governo incumpe com a Lei das Finanças Locais</b>, transferindo para as entidades intermunicipais um valor manifestamente inferior ao previsto legalmente. Isto, <b>apesar da importância atribuída a estas entidades pela Lei n.º 75/2014</b>, de 12 de setembro...</p> <p><b>2. De acordo com a LFL, estas transferências correspondem a 0,5% ou 1% do FEF dos municípios respetivos, consoante se trate de uma CIM ou Área Metropolitana, respetivamente.</b>            Ao todo, <b>propõe-se que estas entidades recebam menos 40% (-3,4M€) do que o valor legalmente previsto</b> (consultar mapa em anexo), sendo o valor totalmente arrecadado pelos cofres do Estado.</p> <p><b>3. Não faz sentido manter estas verbas, idênticas aos valores transferidos em 2014 que já não cumpriam com o imposto pela LFL, quando 2015 será o ano em que vai arrancar a participação das entidades intermunicipais no novo quadro comunitário – PORTUGAL 2020 – e é previsível a necessidade de aumento de</b></p>	<p>- Corrigir o valor das transferências para as entidades intermunicipais, de modo a respeitar a LFL.</p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
			<p><b>custos</b> (despesas com pessoal, recursos administrativos e técnicos...).</p> <p>Esta situação não é, naturalmente, aceitável, exigindo-se o cumprimento imediato da LFL.</p>	
Artigo 95°	Retenções para a DGAL	<p><b>Artigo 95.º</b> <b>Retenção de fundos municipais</b></p> <p>É retida a percentagem de 0,1 % do FEF de cada município do continente, constituindo essa retenção receita própria da DGAL, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2012, de 16 de janeiro.</p>	<p>1. Mais uma vez, <b>volta a ser definida uma retenção de 0,1 % do FEF, como receita da DGAL.</b></p> <p>Independentemente da ação meritória da DGAL, esta retenção é uma <b>grosseira violação da autonomia do Poder Local</b> (quicá inconstitucional), não competindo aos municípios proceder ao financiamento de organismos da Administração Central.</p>	Eliminar artigo
Artigo 96°	Redução do endividamento	<p><b>Artigo 96.º</b> <b>Redução do endividamento</b></p> <p>1 - Até ao final do ano de 2015, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem, para além das já previstas no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, no mínimo, 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados, em setembro de 2014, no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL).</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os municípios reduzem, até ao final do 1.º semestre de 2015, e em acumulação com os já previstos no PAEL, no mínimo, 5 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em setembro de 2014.</p> <p>3 - À redução prevista no número anterior acresce a redução resultante da aplicação aos municípios do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.</p>	<p>1. Os municípios são novamente obrigados a <b>reduzir os pagamentos em atraso</b> com mais de 90 dias (registados no SIIAL, em setembro de 2014), da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>10%, até ao final de 2015</b> (dos quais, 5% no 1.º semestre);</li> <li>• O correspondente à <b>redução remuneratória.</b></li> </ul> <p>2. Além disso, <b>o aumento da receita de FEF e de IRS (face a 2014) e o aumento da receita de IMI decorrente da reavaliação</b> serão <b>consignados</b> a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Capitalização do FAM;</b></li> <li>• <b>Pagamento das dívidas a fornecedores</b> (a 30.08.2014);</li> <li>• <b>Redução do endividamento de médio e longo prazo.</b></li> </ul>	

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p>4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o aumento da receita das transferências referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 85.º face à prevista na Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75 A/2014, de 30 de setembro, e o aumento de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, e da alteração do artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decret- Lei n.º 215/89, de 1 de julho, são consignados à utilização numa das seguintes finalidades:</p> <p>a) Capitalização do Fundo de Apoio Municipal, previsto na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto;</p> <p>b) Pagamento de dívidas a fornecedores registadas no SIIAL a 30 de agosto de 2014;</p> <p>c) Redução do endividamento de médio e longo prazo do município.</p> <p>5 - Os municípios que cumpram o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podem utilizar os aumentos de receita referidos no número anterior na realização antecipada das respetivas contribuições para o Fundo de Apoio Municipal previstas no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.</p> <p>6 - Até 31 de julho de 2015, a AT comunica aos municípios e à DGAL o valor do aumento da receita do IMI referida no n.º 4.</p> <p>7 - No caso de incumprimento das obrigações previstas no presente artigo, há lugar à retenção, no montante equivalente ao do valor em falta, da receita</p>	<p><b>3.</b> A consignação de receitas estabelecida no número 4 <b>viola o princípio da não consignação estabelecido no artigo 43.º da LFL</b>, sem que tal seja justificado pelo Governo conforme estabelecido no n.º 4 do artigo 8.º da LFL.</p> <p><b>4.</b> Os municípios <b>que cumpram os limites de endividamento estão autorizados, alternativamente, a utilizar o acréscimo anterior na capitalização antecipada do FAM.</b> Não se identifica qualquer vantagem para os municípios, decorrente desta norma, que mais parece ser apenas de carácter provocatório. Os municípios cumpridores poderão vir a ser forçados, por via do n.º 4, a fazer amortizações extraordinárias da dívida de longo prazo, contratada com instituições financeiras e que está a ser paga de forma responsável e regular. <b>Esta obrigação é absolutamente inaceitável, dado que poderá prejudicar fortemente os municípios</b>, por duas vias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- pode forçá-los a <b>substituir empréstimos com condições muito vantajosas</b>, que já não estão disponíveis atualmente no mercado bancário;</li> <li>- pode forçá-los <b>ao pagamento de indemnizações avultadas</b> por amortização antecipada da dívida!</li> </ul> <p><b>Esta obrigação coage os municípios a uma gestão danosa do erário público</b>, não podendo em qualquer condição ser aceite pela ANMP.</p> <p><b>O ÚNICO OBJETIVO DESTA MEDIDA PARECE SER O FINANCIAMENTO DO SETOR</b></p>	<p>(nova redação)</p> <p>5. Os municípios que cumpram o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podem utilizar os aumentos de receita referidos no número anterior <b>na realização de investimentos no domínio social ou no financiamento da contrapartida pública nacional de projetos financiados por fundos comunitários.</b></p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		proveniente das transferências do Orçamento do Estado até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e das receitas do IMI.	<p><b>BANCÁRIO! PODERÁ SER UMA OPÇÃO DO GOVERNO, MAS NUNCA À CUSTA DOS MUNICÍPIOS!!!!!!</b></p> <p>5. Deixa também de existir a possibilidade de aplicação destes valores junto do IGCP.</p> <p>6. Relativamente ao acréscimo de IMI, o <b>Governo compromete-se (novamente!) a comunicar os valores até ao final do 2º semestre.</b> Considerando o incumprimento verificado no ano de 2014, <b>a ANMP propõe a inaplicabilidade do n.º 4, em caso de novo incumprimento deste prazo por parte do Governo.</b></p>	6. (...), <u>sob pena de desobrigar os municípios do cumprimento do n.º 4, no que se refere àquele acréscimo.</u> (...)
<b>Artigo 99º</b>	<b>Fundo de Emergência Municipal</b>	<p align="center"><b>Artigo 99.º</b> <b>Fundo de Emergência Municipal</b></p> <p>1 - A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, é fixada em € 2 000 000.</p> <p>2 - Em 2015, é permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal (FEM), previsto no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excecionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.</p> <p>3 - Em 2015, é permitido o recurso ao FEM pelos municípios identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2010, de 13 de janeiro, em execução dos contratos-programa celebrados em 2010 e 2011 e com execução plurianual.</p>	1. A verba prevista para o Fundo de Emergência Financeira é reduzida em 350.000, face ao ano de 2014.	

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		4 - Nas situações previstas no n.º 2 pode, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local, ser autorizada a transferência de parte da dotação orçamental prevista no artigo 94.º para o FEM.		
<b>Artigo 101º</b>	<b>Despesas urgentes e inadiáveis</b>	<p align="center"><b>Artigo 101.º</b></p> <p align="center"><b>Despesas urgentes e inadiáveis</b></p> <p>Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios quando resultantes de incêndios e ou catástrofes naturais e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de € 50 000.</p>	1. Recupera-se o artigo do OE retificativo de 2014, positivo para os municípios, mas insuficiente para que seja cumprido o acordo assinado entre o Governo e a ANMP.	
<b>Artigo 104º</b>	<b>Operações de substituição de dívida</b>	<p align="center"><b>Artigo 104.º</b></p> <p align="center"><b>Operações de substituição de dívida</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de visto prévio do Tribunal de Contas, no ano de 2015, os municípios que não ultrapassem o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podem contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos em vigor a 30 de setembro de 2014, desde que com a contração do novo empréstimo se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>a) Não aumente a dívida total do município;</p> <p>b) Diminua o serviço da dívida do município;</p> <p>c) O prazo de reembolso e as condições de amortização do novo empréstimo sejam</p>	<p>1. Esta nova norma <b>permite aos municípios cumpridores dos limites de endividamento contrair empréstimos para consolidação de dívida.</b></p> <p>2. No entanto, a contração destes empréstimos está sujeita a normas de tal forma restritivas que praticamente <b>se torna preferível manter a relação de dívida anterior.</b></p> <p>3. Para que esta norma se possa traduzir numa vantagem (justa) para estes municípios, propõe-se a eliminação das alíneas c), d) e) do n.º 1.</p>	<p>“1. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) <b>eliminar</b></p> <p>d) <b>eliminar</b></p> <p>e) <b>eliminar”</b></p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p>idênticas ao previsto no empréstimo a liquidar antecipadamente;</p> <p>d) O valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo a liquidar antecipadamente;</p> <p>e) Não exista um reforço das garantias reais ou pessoais eventualmente prestadas pelo município.</p> <p>2 - Caso o empréstimo ou o acordo de pagamento a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na alínea d) do número anterior.</p>		
<b>Artigo 152.º</b>	<b>Pagamento das autarquias locais ao Serviço Nacional de Saúde</b>	<p>1-No período entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2015, as autarquias locais transferem para o orçamento da ACSS, I.P., um montante equivalente a 50 % do montante afeto em 2014 aos encargos com os seus trabalhadores em matéria de prestações de saúde pelo SNS.</p> <p>2 -A partir de 1 de julho de 2015, as autarquias locais pagam à ACSS, I.P., um montante equivalente aos custos efetivos em que esta incorrer com a prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos trabalhadores da própria autarquia, bem como dos respetivos serviços municipalizados e empresas locais participadas.</p> <p>3 -O apuramento e faturação dos custos efetivos referidos no número anterior operam nos termos das alíneas seguintes:</p>	<p><b>Considerações Preliminares</b></p> <p>1.Pese embora a solução proposta neste normativo ainda apresente pontos de crítica -- na medida em que a ANMP continua a defender, como princípio, a faturação efetiva - o respetivo conteúdo revela uma evolução muito positiva relativamente ao que, nesta matéria, vem sendo consignado nos Orçamentos de Estado dos últimos anos.</p> <p>2.O mecanismo que aqui se propõe <u>combina duas soluções para o próximo ano</u> de 2015, que se dividem pelo primeiro e segundo semestres, respetivamente:</p>	<p>1.Subsistem pontos de crítica que, de uma forma genérica, se prendem sobretudo com o facto de esta solução continuar a ser “mista”, não consignando, como solução exclusiva, o sistema de faturação efetiva, a que acresce o facto de não se explicitar que o processo presente se reporta, apenas, aos trabalhadores beneficiários da ADSE.</p> <p>2.Pormenorizando, agora, alguns aspetos relativos ao mecanismo proposto, é essencial clarificar e acautelar:</p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p>a) As autarquias locais reportam à DGAL até 30 de abril de 2015, através do SIIAL, os números de identificação fiscal de todos os respetivos trabalhadores referidos no número anterior;</p> <p>b) A DGAL comunica à ACSS, I.P., os números de identificação fiscal referidos no número anterior, devendo ambas as entidades assegurar a total confidencialidade e reserva dos dados;</p> <p>c) A ACSS, I.P., envia trimestralmente a cada autarquia local a fatura discriminada de todos os custos efetivamente incorridos pelos respetivos trabalhadores no respetivo trimestre em todos os estabelecimentos do SNS;</p> <p>d) A ACSS, I.P., comunica trimestralmente à DGAL o montante que haja sido faturado a cada autarquia conforme previsto na alínea anterior;</p> <p>e) Caso a autarquia discorde do valor faturado pela ACSS, I.P., deve apresentar reclamação fundamentada e sem efeito suspensivo junto daquela;</p> <p>f) Quaisquer reembolsos devidos são efetuados diretamente pela ACSS, I.P., à respetiva autarquia;</p> <p>g) Transitoriamente a DGAL continua a proceder às transferências de acordo com o n.º 1 até ao recebimento da primeira faturação, momento em que na medida do necessário realiza o devido acerto de contas.</p> <p>4 -No caso de a autarquia não realizar o previsto na alínea a) do número anterior ou reportar números de identificação fiscal em número inferior ao do total dos respetivos trabalhadores registados no SIIAL a 1 de janeiro de 2014, o montante do pagamento devido a</p>	<p>a) <u>No primeiro semestre manter-se-á o sistema de retenções</u> já existente, com uma redução de 50% do valor retido no presente ano de 2014, redução esta que se justifica (proporcional) uma vez que a solução abrange apenas metade do próximo ano de 2015.</p> <p>b) <u>No segundo semestre</u>, se reunidas as condições para a faturação efetiva (relação dos NIFS dos trabalhadores devidamente carregada, pelos Municípios, no SIIAL), a mesma entrará em vigor a partir de 1 de Julho de 2015; já se não estiverem reunidos os requisitos para a faturação efetiva, operará supletivamente um sistema de capitação.</p> <p>3. Devemos evidenciar que, apesar de não ser a solução ideal, a mesma resulta de um conjunto de reuniões de trabalho da ANMP com o Governo, registando-se, em vários aspetos, uma aproximação muito significativa ao modelo defendido pela ANMP. Podemos, assim, enunciar os seguintes <u>aspetos positivos da proposta</u>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Introdução da possibilidade de faturação efetiva;</li> <li>- Obrigação de informação da ACSS, I.P aos Municípios, ficando aquela entidade obrigada ao envio, trimestral, das faturas discriminadas;</li> </ul>	<p>a) Que a dispensa de medicamentos a que se refere o n.º 2 do artigo 152.º proposto se reporta exclusivamente à dispensa de medicamentos no âmbito dos atos de assistência médica prestada pelo SNS aos utentes, e não a outros encargos com medicamentos, como, por exemplo, a assistência medicamentosa prevista no subsistema da ADSE, cujo valor é pago por conta das quotas suportadas pelos respetivos beneficiários;</p> <p>b) A existência de um mecanismo apto e eficiente que permita -- para efeitos do n.º 4 do artigo 152.º proposto - - acompanhar eventuais flutuações do número de trabalhadores nas Autarquias, número que poderá, em múltiplas circunstâncias, ser muito distinto do registado no SIIAL, a 1 de Janeiro de 2014.</p> <p>c) Por fim, a correção da parte final do n.º 2 do artigo 152.º,</p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p><i>partir de 1 de julho de 2015 é apurado pelo método de capitação previsto no número seguinte.</i></p> <p><i>5 -No modelo de capitação, o montante a pagar por cada autarquia corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados no SIAL a 1 de janeiro de 2014 por 31,22 % do custo per capita do SNS publicado pelo INE, I.P.</i></p> <p><i>6 -Os pagamentos referidos nos n.ºs 1, 2 e 4 efetivam-se mediante retenção pela DGAL das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Reconhecimento do direito ao contraditório (reclamação), por parte dos Municípios, relativamente à faturação apresentada;</li> <li>- Criação de norma legal que habilita expressamente os Municípios, para este efeito, à recolha dos NIFS dos trabalhadores.</li> </ul>	<p>desde logo pelo facto de a nomenclatura utilizada não se compatibilizar com nenhuma das tipologias legais previstas no Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local. Em termos de conteúdo, entende-se (sem prejuízo do pessoal dos serviços municipalizados) que esta parte final deverá, abranger os trabalhadores destas empresas locais ou das empresas participadas cuja origem seja o mapa de pessoal do Município.</p>
Artigo 156.º	Redefinição do uso dos solos	<p><i>1 - Verificada a desafetação do domínio público ou dos fins de utilidade pública de quaisquer prédios e equipamentos situados nas áreas de uso especial, de equipamentos públicos ou equivalentes e a sua reafetação a outros fins, <u>deve o município, através do procedimento simplificado</u> previsto no artigo 97.º-B aditado ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro, <u>redefinir o uso do solo, mediante a elaboração ou alteração do pertinente instrumento de gestão territorial</u>, de modo a consagrar os usos, os índices médios e os outros parâmetros aplicáveis às áreas limítrofes adjacentes que confinem diretamente com as áreas de uso a redefinir.</i></p>	<p>Relativamente à <b>redefinição do uso dos solos</b>, nos casos de desafetação do domínio público ou dos fins de utilidade pública de prédios e equipamentos, considera-se que a disciplina jurídica aplicável a tais situações encontra-se prevista no regime jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) – Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro com as alterações posteriores –.</p> <p>Assim, encontrando-se em revisão o mencionado regime jurídico dos IGTs afigura-se-nos que a, eventual, consagração de um normativo relativo à redefinição do uso do solo deve ser em tal diploma e <b>não, de forma avulsa e sistemática, através de um preceito orçamental.</b></p>	<p>Propõe-se a <u>eliminação do preceito em análise</u> da PLOE 2015.</p> <p>Encontrando-se em revisão o regime jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), considera-se que a consagração de um normativo que, eventualmente, disponha sobre o regime a observar nestas situações de redefinição de uso de solo deve ter lugar em tal diploma legal.</p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		2 - <i>A deliberação da câmara municipal a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º-B do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, é tomada no prazo de 60 dias, a contar da data da verificação da desafetação.</i>		
<b>Artigo 163º</b>	<b>Alteração à Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto</b>  <b>São alterados os artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:</b>	«Artigo 20.º [...]  Aos municípios que se encontrem em qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é vedada a possibilidade de aumentar o número de dirigentes providos à data da entrada em vigor da presente lei.	Deverá ser atualizada a redação de modo a concordar com o estipulado no Acordo aquando do FAM e, por conseguinte, com o proposto para o n.º 1 do artigo 62.º.	<b>Nova redação</b>  É vedada a possibilidade de aumentar o número de dirigentes providos à data da entrada em vigor da presente lei <b>aos municípios que se encontrem nas seguintes situações:</b> a) Do n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; b) Do n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; e c) Os Municípios que não se enquadram nas alíneas anteriores mas que, livremente, tenham optado por contrair empréstimos para saneamento ou por aderir ao Fundo de Apoio Municipal.
		“Artigo 21.º [...] 1- [...]. 2- [...]. 3- [...]. 4- O município que não se encontre nas situações referidas no artigo anterior pode aprovar estruturas orgânicas e prover um número de cargos dirigentes	Antes de mais, o n.º 1 (aumento de 20%) não garante mais dirigentes e apenas tem vindo a gerar e potenciar dúvidas.  À semelhança do expandido para o artigo 62.º da PLOE 2015, também terá de excluir as prestações de serviço.	<b>Nova redação</b>  1-REVOGADO. 2- [...]. 3- [...]. 4- O município que não se encontre nas situações referidas no artigo

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p>superior ao previsto na presente lei se, por efeito conjugado com outras medidas de racionalização, ao final de cada um dos exercícios orçamentais não existir um aumento global dos custos com pessoal e prestação de serviços a pessoas singulares.</p> <p>5- Quando nos casos do número anterior se verifique um aumento dos custos cessa automaticamente o provimento dos dirigentes que tenha sido efetuado para além dos limites previstos na presente lei.</p> <p>6- Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5 não relevam os aumentos dos custos com pessoal que decorram de um seguintes factos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Decisão legislativa ou judicial;</li> <li>b) Assunção pelo município de pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local;</li> <li>c) Assunção de despesas com pessoal que decorram dos respetivos processos de dissolução e da internalização das atividades pelo município.”</li> </ul>	<p>O n.º 5 é vago, permite arbitrariedades (quais as comissões de serviço que cessariam?) e poderia importar, inclusivamente, relevantes custos indemnizatórios.</p> <p>O conceito de despesas com pessoal deverá concordar com a redação propostas para o n.º 7 do artigo 62.º da PLOE2015.</p>	<p>anterior pode aprovar estruturas orgânicas e prover um número de cargos dirigentes superior ao previsto na presente lei se, por efeito conjugado com outras medidas de racionalização, ao final de cada um dos exercícios orçamentais não existir um aumento global dos custos com pessoal.</p> <p><b><u>5- Nos casos do número anterior, sempre que se verifique um aumento das despesas com pessoal é obrigatória nova organização dos serviços, nos termos e limites previstos pela presente Lei, até o final do primeiro semestre do ano seguinte.</u></b></p> <p>6- Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5 não relevam os aumentos da despesa com pessoal que decorram de um seguintes factos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>d) <b><u>Decisão judicial ou previsão legal.</u></b></li> <li>e) Assunção pelo município de pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local;</li> </ul>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
				f) (...) g) <u>Trabalhadores cujo pagamento seja assegurado por fundos comunitários.</u> h) <u>Estágios profissionais, Contratos emprego inserção e PEPAL.</u> i) <u>Bombeiros profissionais da Administração Local;</u> j) <u>Aquisições de serviços com pessoas singulares, ainda que em regime de tarefa e avença.</u>
Artigo 180.º	Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado	<p>“Os artigos 18.º, 29.º, 34.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-B, 78.º-C, 78.º-D e 94.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:”</p>	<p>Torna-se necessário resolver o <u>problema do IVA aplicável aos transportes escolares e às refeições escolares.</u></p> <p>Não faz qualquer sentido que uma Câmara Municipal quando -- não tendo condições de exercer diretamente tais competências -- decida proceder ao transporte das suas crianças em idade escolar e ao fornecimento de refeições escolares através de protocolo com IPSS/Associações de Pais ou de contrato adjudicado a uma empresa do setor da restauração tenha de suportar o custo do IVA. Pior, não faz qualquer sentido que o Estado esteja a lucrar com as refeições escolares e, ainda por cima, às custas dos Municípios!!</p>	<p>“Os <u>artigos 9.º, 18.º, 29.º, 34.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-B, 78.º-C, 78.º-D e 94.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:</u>”</p> <p><b>Artigo 9.º (CIVA)</b> <b>Isenções nas operações internas</b> (...)</p> <p>9) As prestações de serviços que tenham por objeto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, <b>transporte</b> e</p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
				alimentação, <b>no âmbito de</b> estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, <b>independentemente da natureza pública, privada ou solidária do prestador de serviços;</b> (...)
Artigo 180.º	<b>Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado</b>		<p>O Governo assumiu, através do acordo celebrado com a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), no âmbito da regulamentação do Fundo de Apoio Municipal (FAM) e da recuperação Financeira Municipal, ficou assumido pelo Governo que, seriam considerados “incentivos fiscais à eficiência energética dos Municípios e entre as alternativas a considerar estará o IVA da iluminação pública”.</p> <p>Verificamos, no entanto, que a proposta de Orçamento de Estado é omissa relativamente àquele compromisso, não tendo este incentivo sido integrado, nem referido, em qualquer ponto do Anteprojeto de diploma.</p> <p>Neste contexto, a ANMP reforça a absoluta indispensabilidade de cumprimento de tal compromisso e a consagração, urgente, em sede de Código do IVA (CIVA), das medidas adequadas à execução do mesmo.</p>	Proposta de aditamento ao CIVA de uma norma que preveja, de forma expressa, que o IVA aplicável à Iluminação Pública (IP) é o da taxa reduzida – atualmente de 6% -.
Artigo 199º	<b>Alterações ao Código do IUC</b>	<b>Artigo 199.º</b> <b>Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação</b>	<b>1.</b> O presente artigo procede a <b>ligeiras alterações</b> ao código do IUC, sendo as mais relevantes:	

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p>Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 17.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, adiante designado por Código do IUC, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 2.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - O imposto único de circulação incide ainda sobre os veículos referidos no número anterior que, não sendo sujeitos a matrícula em Portugal, aqui permaneçam por um período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, com exceção dos veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas. 3 - [Anterior n.º 2]. 4 - [Anterior n.º 3].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - É ainda equiparada a sujeito passivo a herança indivisa, representada pelo cabeça de casal.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º [...]</p> <p>1 - [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) Veículos apreendidos no âmbito de um processo-crime, enquanto durar a apreensão;</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A alteração ao artigo 2.º vem <b>umentar o leque de veículos abrangidos pelo imposto</b> (veículos que permaneçam no país por mais de 183 dias por ano civil).</li>   <li>• A alteração ao artigo 5.º vem <b>alargar as isenções de IUC</b> (veículos apreendidos, abandonados e declarados perdidos).</li> </ul>	

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p>g) Veículos considerados abandonados nos termos do Código da Estrada;</p> <p>h) Veículos declarados perdidos a favor do Estado.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - Estão isentos os veículos que, embora permaneçam em território nacional por um período superior a 183 dias, se encontrem matriculados em série normal de outro Estado-Membro e preenchem os requisitos exigíveis para beneficiar do regime de admissão temporária previsto no artigo 34.º do Código do Imposto sobre Veículos para missões, estágios, estudos e trabalho transfronteiriço.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 6.º</i> [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - É ainda considerado facto gerador do imposto a permanência em território nacional por período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, de veículos não sujeitos a matrícula em Portugal e que não sejam veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 17.º</i> [...]</p> <p>1 - [...].</p>		

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...] 5 - Nas situações a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar do termo do período nele previsto.»		
Artigo 200º	Adicional em sede de IUC	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 200.º</b> <b>Adicional em sede de Imposto Único de Circulação</b></p> 1 - Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do IUC, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC, aprovado pela Lei n.º 22 A/2007, de 29 de junho, incide um adicional de IUC com as seguintes taxas: a) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A: [consultar tabelas no diploma] b) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B: [consultar tabelas no diploma] 2 - As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC são igualmente aplicáveis ao adicional previsto no presente artigo. 3 - Aplicam-se ao adicional de IUC as regras de liquidação e pagamento previstas nos artigos 16.º a 23.º do Código do IUC. 4 - A receita do adicional de IUC reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto. 5 - Às matérias não reguladas no presente artigo aplica-se o Código do IUC.	<p><b>1.</b> Antes de qualquer outra referência, destaque-se que este imposto, <b>até aqui incluído no capítulo dos “Impostos Especiais”, é agora considerado como “Imposto Local”</b>. Este “reajustamento” do IUC no capítulo dos impostos locais parece ter uma dupla (e retorcida) interpretação. Por um lado, a constatação, por parte do Governo, de que a <b>receita gerada pelo adicional de IUC é efetivamente “local”,</b> na sua maioria. Por outro lado, a tentativa de tornar <b>ainda menos transparente a verdadeira origem deste aumento fiscal para os contribuintes.</b> Quase que uma mensagem para o contribuinte a dizer “Este imposto vai aumentar, mas trata-se de um imposto local!”.</p> <p><b>2.</b> O FACTO MENOS TRANSPARENTE PARA O CONTRIBUINTE É QUE ESTA RECEITA, APESAR DE MUNICIPAL, SERÁ ARRECADADA PELOS COFRES DO ESTADO (N.º 4)! Este adicional em sede de IUC, já previsto no OE2014, incide sobre a parcela referente à cilindrada, em veículos a gasóleo na categoria A e B.</p>	

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
			<p>Trata-se de um imposto cuja titularidade da receita, de acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, é maioritariamente dos municípios. De acordo com aquele artigo, a receita dos veículos da categoria A, bem como 70% da receita referente à componente da cilindrada dos veículos de categoria B, são titularidade dos municípios.</p> <p><b>3. A ANMP entende que a apropriação pelo Governo desta receita é totalmente ilegítima e eventualmente inconstitucional.</b> É inadmissível que o Governo faça uso de um aumento de taxas num imposto que é receita municipal, denegrindo e destorcendo a responsabilização dos municípios, perante os seus cidadãos, e prejudicando em absoluto o princípio da transparência.</p> <p><b>4. Desta forma ABREM-SE PRECEDENTES PARA AUMENTOS E APROPRIAÇÕES ILEGÍTIMAS POR PARTE DO GOVERNO, EM IMPOSTOS QUE SÃO TITULARIDADE DOS MUNICÍPIOS.</b></p> <p>Para além da <b>usurpação que o Governo faz às receitas próprias dos municípios</b>, neste tipo de impostos, estes serão automaticamente vistos como responsáveis pelos ditos aumentos, aos quais são inteiramente alheios.</p>	
Artigo 201º	Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais	<p><b>Artigo 201.º</b> <b>Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais</b></p> <p>Os artigos 48.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de</p>		

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p>julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação: «Artigo 48.º [...] 1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - A isenção a que se refere o n.º 1 abrange os arrumos, despensas e garagens, ainda que fisicamente separados, mas integrando o mesmo edifício ou conjunto habitacional, desde que utilizados exclusivamente pelo proprietário ou seu agregado familiar, como complemento da habitação isenta. 6 - Em caso de compropriedade, o valor patrimonial tributário global a que alude o n.º 1 é o que, proporcionalmente, corresponder à quota do sujeito passivo e dos restantes membros do seu agregado familiar. Artigo 62.º [...]</p>	<p>1. O presente artigo procede a <b>ligeiras alterações</b> ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, sendo as mais relevantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A alteração ao artigo 48.º vem <b>aumentar a banda de rendimentos que determina a isenção de IMI para prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos.</b></li> </ul>	

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social, relativamente à sua dotação inicial, nas condições previstas no n.º 9.</p> <p>2 - Os donativos referidos no número anterior são considerados custos em valor correspondente a 140 % do respetivo total, quando se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, a 120 %, se destinados exclusivamente a fins de carácter ambiental, desportivo e educacional, ou a 130 % do respetivo total, quando forem atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos, que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias, e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.</p> <p>3 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Centros de desporto organizados nos termos dos Estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), desde que destinados ao desenvolvimento de atividades de natureza social no âmbito daquelas entidades;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A alteração ao artigo 62.º vem <b>excluir os donativos para fins culturais</b> das deduções para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas. A regulamentação das deduções de donativos para fins culturais passa a ser feita através de figura de <b>mecenato cultural</b> criada pelo artigo 202.º desta PLOE (aditado ao EBF).</li> </ul>	

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:</p> <p>a) Institutos, fundações e associações que prossigam atividades de investigação, exceto as de natureza científica e de defesa do património histórico-cultural e do ambiente;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [Revogada].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - Estão sujeitos a reconhecimento, a efetuar por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da tutela, os donativos concedidos para a dotação inicial de fundações de iniciativa exclusivamente privada, desde que prossigam fins de natureza predominantemente social, e os respetivos estatutos prevejam que, no caso de extinção, os bens revertam para o Estado ou, em alternativa, sejam cedidos às entidades abrangidas pelo artigo 10.º do Código do IRC.</p>		

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		<p>10 - As entidades a que se referem as alíneas a), e) e g) do n.º 6 devem obter junto do membro do Governo da tutela, previamente à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento no presente capítulo e do interesse ambiental, desportivo ou educacional das atividades prosseguidas ou das ações a desenvolver.</p> <p>11 - No caso de donativos em espécie, o valor a considerar, para efeitos do cálculo da dedução ao lucro tributável, é o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, deduzido, quando for caso disso, das depreciações ou provisões efetivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.</p> <p>12 - A dedução a efetuar nos termos dos n.ºs 3 a 8 não pode ultrapassar na sua globalidade 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados realizados pela empresa no exercício.»</p>		
Artigo 229.º	<b>Contribuição para o audiovisual</b>	<i>Fixa-se em € 2,65 o valor mensal da contribuição para o audiovisual a cobrar em 2015.</i>	Deverá ser eliminada a obrigatoriedade de pagamento de contribuição para o áudio visual (definido pela Lei n.º. 30/2003), para equipamentos e serviços municipais como a iluminação pública, os semáforos, os programadores de rega de jardins, os furos de captação de água, os painéis informativos, as instalações sanitárias públicas, as fontes luminosas, os cemitérios, as estações elevatórias de esgotos, etc..., etc...	Proposta de alteração da Lei n.º 30/2003, ripristinando a redação originária de tal diploma no sentido de que a contribuição do audiovisual apenas seja cobrada, mensalmente, relativamente às instalações elétricas de uso doméstico e não a todos os consumidores de energia elétrica independentemente da tipologia de instalação.
Artigo 236º	<b>Previsão orçamental da venda de imóveis</b>	<b>Artigo 236.º</b> <b>Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis</b>	<b>1.</b> À semelhança do verificado em 2014, é incluída a presente norma, que cria <b>regras mais rígidas do que no POCAL para a previsão da receita com a venda de imóveis</b> , tendo em	

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
		Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2016, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos últimos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.	vista a contenção da sobre orçamentação da receita	

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
<p><b>ARTIGO A INTRODUIZIR NA PROPOSTA LEI DO OE 2015</b></p>	<p><b>Proteção Civil Municipal</b> <b>(serviços municipais de proteção civil e corpos de bombeiros da Administração Local)</b></p>	<p>Não há normativo sobre a matéria</p>	<p>Face ao conjunto de responsabilidades que têm vindo a ser cometidas aos Municípios em matéria de Proteção Civil, sem que tenham sido transferidos os correspondentes meios necessários à sua execução, considera-se imprescindível que o Orçamento do Estado para 2015 preveja – <b>até à aprovação da Lei de Financiamento do Sistema de Proteção Civil, conforme compromisso assumido pelo Sr. Ministro da Administração Interna perante a ANMP</b> – mecanismos imediatos de apoio ao funcionamento da proteção civil municipal, sugerindo-se o aditado de um artigo à Lei de Orçamento do Estado que contemple a matéria.</p>	<p><b>Artigo ? (Novo)</b> <b>Mecanismos de apoio ao funcionamento da Proteção Civil Municipal</b></p> <p>1. Até à aprovação da Lei de Financiamento do Sistema de Proteção Civil, passa a constituir receita municipal consignada à proteção civil municipal, nos termos da alínea m), do art.º 14º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a aplicação de <u>uma percentagem de 15% da receita total</u> obtida, nos termos do DL n.º 97/91, de 2 de março, sobre:</p> <p>a) O valor dos prémios dos seguros contra fogo e de transporte de mercadorias perigosas, incluindo o seguro de carga e o seguro das viaturas especificamente destinadas a este tipo de transporte;</p> <p>b) O valor dos prémios dos seguros multirriscos;</p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
				<p>c) O valor dos prémios dos seguros de riscos acessórios;</p> <p>d) O valor dos prémios dos seguros agrícola e pecuário.</p> <p>2. Os corpos de bombeiros da Administração Local passam a beneficiar dos programas de apoio financeiro e logístico previstos na lei, nos mesmos termos dos corpos de bombeiros detidos por associações humanitárias de bombeiros.</p> <p>3. O estabelecido nos números anteriores, produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente lei.</p>
<p><b>ARTIGO A INTRODUIZIR NA PROPOSTA LEI DO OE 2015</b></p>	<p><b>Setor Empresarial Local</b></p>	<p>Não há normativo sobre a matéria</p>	<p>Na sequência da publicação da <b>Lei nº. 50º/2012</b>, há diversas situações que se colocam aos Municípios, nos casos em que se pretende proceder à <b>dissolução de empresas do Setor Empresarial Local</b>.  O <b>regime de tributação do património</b> numa operação de dissolução de uma empresa municipal, em que esse património por si construído transita para a respetiva Câmara Municipal, <b>deve ser clarificado</b>, dado que existem teses de que essa <b>operação é</b></p>	<p>Na sequência da publicação da <b>Lei nº. 50º/2012</b>, há diversas situações que se colocam aos Municípios, nos casos em que se pretende proceder à <b>dissolução de empresas do Setor Empresarial Local</b>.  O <b>regime de tributação do património</b> numa operação de dissolução de uma empresa</p>

ARTIGO	ASSUNTO	PROPOSTA DE LEI	COMENTÁRIOS	PROPOSTAS
			<p><b>passível de IRC sobre o valor do património, o que é insuportável em termos financeiros e desprovido de lógica,</b> dado tratar-se de uma <b>operação interna ao respetivo universo municipal</b> e a operação é determinada <b>por obrigação legal.</b></p>	<p>municipal, em que esse património por si construído transita para a respetiva Câmara Municipal, <b>deve ser clarificado,</b> dado que existem teses de que essa <b>operação é passível de IRC sobre o valor do património, o que é insuportável em termos financeiros e desprovido de lógica,</b> dado tratar-se de uma <b>operação interna ao respetivo universo municipal</b> e a operação é determinada <b>por obrigação legal.</b></p>
<p><b>ARTIGO A INTRODUZIR NA PROPOSTA LEI DO OE 2015</b></p>	<p><b>Regime Transitório Acordos Coletivos de Entidade Empregadora Pública. “Lei das 40 horas”</b></p>		<p>A aprovação de uma norma que, expressa e inequivocamente, impeça eventuais processos de responsabilização, futuros, por conta de opções, legítimas, de gestão que apenas pretenderam dar resposta à instabilidade e às dúvidas que caracterizaram esta matéria, ao longo dos anos de 2013 e 2014.</p>	<p>A aprovação de uma norma que, expressa e inequivocamente, impeça eventuais processos de responsabilização, futuros, por conta de opções, legítimas, de gestão que apenas pretenderam dar resposta à instabilidade e às dúvidas que caracterizaram esta matéria, ao longo dos anos de 2013 e 2014.</p>

**Anexo I – Transferências para as CIM e Áreas Metropolitanas**

<b>CIM/ Área Metropolitana</b>	<b>LFL - n.º1, art.º 69 -</b>	<b>PLOE 2015</b>	<b>Diferença (incumprimento)</b>
AM de Lisboa	733 291	522 591	-210 700
AM do Porto	1 092 518	673 269	-419 249
CIM da Beira Baixa	230 654	137 042	-93 612
CIM da Lezíria do Tejo	274 122	169 183	-104 939
CIM da Região de Aveiro	269 576	165 429	-104 147
CIM da Região de Coimbra	461 901	281 653	-180 248
CIM da Região de Leiria	264 165	163 997	-100 168
CIM da Região de Viseu Dão Lafões	387 758	231 928	-155 830
CIM das Beiras e Serra da Estrela	512 354	308 724	-203 630
CIM das Terras de Trás os Montes	347 483	206 535	-140 948
CIM do Alentejo Central	364 345	220 398	-143 947
CIM do Alentejo Litoral	198 963	127 426	-71 537
CIM do Algarve	295 090	191 587	-103 503
CIM do Alto Alentejo	348 652	212 065	-136 587
CIM do Alto Minho	354 449	212 015	-142 434
CIM do Alto Tâmega	234 752	142 174	-92 578
CIM do Ave	341 168	208 080	-133 088
CIM do Baixo Alentejo	394 617	245 204	-149 413
CIM do Cávado	270 992	164 504	-106 488
CIM do Douro	484 529	289 692	-194 837
CIM do Médio Tejo	342 805	208 047	-134 758
CIM do Oeste	245 255	150 710	-94 545
CIM do Tâmega e Sousa	443 120	267 269	-175 851
<b>TOTAL</b>	<b>8 892 562</b>	<b>5 499 522</b>	<b>-3 393 040</b>